



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.094, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 1.802 de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, para tipificar os crimes de doutrinação totalitária e implantação de tirania.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 22/12/2022 18:37:05.190 - Mesa

PL n.3094/2022

Altera a Lei Federal nº 1.802 de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, para tipificar os crimes de doutrinação totalitária e implantação de tirania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei Federal nº 1.802 de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, para tipificar os crimes de doutrinação totalitária e implantação de tirania.

Art. 2º Insere o art. 2ºA, à Lei Federal nº 1.802 de 1953, com a seguinte redação:

Art. 2ºA - Realizar via doutrinação ideológica o incentivo à implantação de regimes totalitários tiranos;

Pena: Reclusão de 1 a 2 anos.

I – Se a tentativa de implantação de tirania de que trata o caput ocorrer por meio de coação:

Pena: 2 a 4 anos de reclusão;

II – Se a tentativa de implantação de tirania de que trata o caput ocorrer por meio de uso de armas:

Pena: 3 a 6 anos de reclusão;

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, entende-se como regimes totalitários os que difundem, conjuntamente, ideais de cerceamento das liberdades de locomoção, de expressão, de imprensa, religiosa, da garantia dos direitos fundamentais, dos direitos humanos inerentes ao cidadão, da garantia ao direito a propriedade privada, a suspenção do Estado Democrático de Direito, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como ideais de supremacia racial, racismo, intolerância religiosa, perseguição étnica e tortura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/12/2022 18:37:05.190 - Mesa

PL n.3094/2022

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo desincentivar e frear o crescimento de grupos extremistas totalitários no País, segundo a antropóloga Adriana Dias, doutora pela Unicamp, cujo trabalho serve de referência para as polícias e ao Ministério Público, foi detectada uma “explosão” do surgimento de células nazistas no país¹, o número passou de 72 células nazistas em 2015 para 1117 em 2022.

Na Cidade de Curitiba, Capital do Paraná; um músico negro foi covardemente agredido por um indivíduo de cabeça raspada, vestindo trajes táticos característicos de grupos extremistas. No Espírito Santo; um adolescente de 16 anos, também trajando vestimenta militar e com símbolos nazistas, atacou duas escolas e causou a morte de professores e aluno, além de deixar outras pessoas feridas.

O fato é que, segundo a antropóloga Adriana Dias, doutora pela Unicamp, cujo trabalho serve de referência para as polícias e ao Ministério Público, foi detectada uma “explosão” do surgimento de células nazistas no país.

A doutrinação e discursos antisemitas, racistas e xenofóbicos vêm se alastrando de forma exponencial no País, gerando grande preocupação às autoridades públicas que devem ser intransigentes na adoção de medidas coercitivas que visem desencorajar e punir rigorosamente estes movimentos.

Por isso, apresento o Projeto de Lei em tela para tipificar como crime contra o Estado e a ordem pública, a doutrinação ideológica de regimes de governo totalitários e outros regimes hostis à democracia. O nazismo é a maior chaga da história da humanidade e é um mal que precisa ser cortado pela raiz.

¹ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quatro-fatores-que-explicam-o-avanco-do-neonazismo-no-brasil/>. Acesso em 02 de dezembro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Deputado NEY LEPREVOST

(UNIÃO/PR)

Apresentação: 22/12/2022 18:37:05.190 - Mesa

PL n.3094/2022



LexEdit

* C D 2 2 0 4 6 6 2 3 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220466233000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.802, DE 5 DE JANEIRO DE 1953

Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos ao demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

Art. 3º Promover insurreição armada contra os poderes do Estado.

Pena: - reclusão de 3 a 9 anos, aos cabeças; de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 4º Praticar:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO